



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA

L I D O
Em. 21/03/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 259 /2019
(Do Sr Deputado AGACIEL MAIA)

“Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providencias.”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 259 / 2019
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos originadores de chamadas telefônicas.

Art. 2º - As operadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel com atuação no Distrito Federal oferecerão aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação do código de acesso originador da chamada.

Parágrafo Único. Ficam desobrigadas as operadoras de telefonia fixa ou móvel de cumprir o disposto no presente artigo nas situações nas quais os clientes estiverem em atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras perante a operadora contratada.

Art. 3º - As operadoras de telefonia fixa e móvel com atuação no Distrito Federal deverão garantir, em todas as ligações telefônicas realizadas entre os consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, que seja informado o código de acesso telefônico que permitia o imediato retorno da chamada,

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/03/2019 16:52

876365



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA

vedado o uso de numeração aleatórias que dificultam a identificação do originador da chamada.

Parágrafo Único – Nos casos em que o consumidor esteja utilizando algum tipo de aparelho que bloqueio o envio do código de acesso originador na fonte, a operadora terá a obrigação de bloquear as chamadas telefônicas realizadas através de tal aparelho.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções constantes de regulamentos específicos.

Art. 5º – O poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 90 (90) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 259 / 2013
Folha Nº 02 / 030

A presente proposição visa atender um dos direitos dos consumidores do Distrito Federal que possuem contrato com as operadoras de telefonia fixa e móvel.

É importante mencionar, que o projeto não há relação na área de telecomunicação, pois visa proteger os consumidores contratantes de um determinado serviço, não atingindo a atividade fim das operadoras.

De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal Brasileira, em seus incisos V e VIII, atribuiu ao legislador estadual a competência de legislar sobre produção de consumo e responsabilidade por danos causado ao consumidor. Como previamente relatado as medidas trazidas na presente proposição visam proteger a privacidade e a segurança da coletividade dos indivíduos que contratam serviços de telefonia fixa e móvel.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA

Ademais, assevera-se que a demanda não interfere na livre iniciativa econômica dos estabelecimentos, tendo em vista que criaria apenas obrigações acessórias, as quais, como previamente afirmado não interfeririam **na atividade fim das operadoras de telefonia.**

Diante da importância de todo o contexto mencionado, esperamos poder estimular o Distrito Federal a implementação de projetos, serviços e espaços para o público idoso, motivo pelo qual, solicito dos meus pares a célere tramitação e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 2019.

AGACIEL MAIA
DEPUTADO DISTRITAL

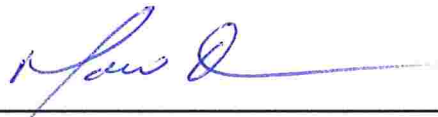
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 259 / 2019
Folha Nº 03 (11)

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 259/19** que “Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providencias”.

Autoria: Deputado(a) **Agaciel Maia (PR)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 259 / 2019
Folha Nº 04 